

HABEAS CORPUS 193.663 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : RENATO MARQUES MACHADO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em favor de Renato Marques Machado, contra decisão dos Ministros integrantes da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que negaram provimento ao AgRg no HC 579.385/RJ (documentos eletrônicos 5 e 6).

Consta dos autos que o paciente foi “[...] preso preventivamente, pela suposta prática do delito descrito no art. 2º, *caput* e §§ 2º e 4º, da Lei n. 12.850/2013, por integrar organização criminosa voltada para a prática de crimes na zona oeste do Município do Rio de Janeiro” (pág. 1 do documento eletrônico 6).

A impetrante alega que

“[...] o Recorrente encontra-se preso preventivamente desde 31 de maio de 2019, portanto, há um ano e cinco meses, respondendo a ação penal intentada em face a 23 acusados, estando a sua conduta, especificamente, enquadrada do artigo 2º, *caput* e §§ 2º e 4º, da Lei 12.850/13, conforme consta da denúncia oferecida pelo Ministério Público (doc. junto).

Como se vê do andamento processual constante do documento em anexo, copiado do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação penal a que responde o paciente, foi iniciada no dia 06 de outubro do corrente ano, e simplesmente não foi designada data para a sua continuação, ou seja, o ato processual está suspenso sine die.

Assim, não há previsão para o retorno da marcha processual eternizando, em consequência, a prisão preventiva, arrostando o princípio da razoabilidade temporal da duração do processo, aliás referido na r. decisão colegiada proferida pela autoridade coatora, segundo a qual só há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando ‘consubstanciada na desídia do Poder Judiciário ou da acusação’.

Tal fundamento, *data venia*, constitui-se em evidente equívoco, pois esquece que compete ao Estado a disponibilização dos meios para aceleração da marcha processual, seja utilizando com mais eficiência os meios de comunicação colocados à disposição, através da internet, redes sociais, seja dotando de material humano suficiente para empreender celeridade aos feitos judiciais, principalmente na área criminal, onde se discute a liberdade do cidadão.

Por outro lado, a manutenção da prisão preventiva requer a presença do *fumus comissi delicti*, a demonstração da presença de, pelo menos, uma das hipóteses configuradoras do *periculum libertatis*, bem como de algum dos requisitos de admissibilidade, podendo ser imposta em qualquer fase do processo, até mesmo na sentença, desde que demonstrada a sua necessidade.

[...]

No tocante à admissibilidade da prisão preventiva, o artigo 313 do Código de Processo Penal estabelece as hipóteses em que a mesma pode ser decretada. Não se trata de uma obrigatoriedade.

Nada impede que o magistrado, ainda que se configure qualquer dos cenários ali contemplados e *exista fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* se utilize de medidas cautelares diversas, desde que suficientes e adequadas ao caso.

Forçoso concluir que não há qualquer elemento objetivo e concreto que evidencie o alegado risco à ordem pública ou garantia de aplicação da lei penal” (documento eletrônico 1).

Ao final, requer

“[...] seja concedido definitivamente o *writ* com o fim de revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, não só pela ausência dos requisitos legais para a sua manutenção, mas também pela evidente e indiscutível eternização da custódia provisória.

Caso assim entenda Vossa Excelência que sejam aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, expedindo-se o respectivo alvará de soltura” (pág. 9 do documento eletrônico 1).

É o relatório necessário. Decido.

Destaco, inicialmente, que, embora o presente *writ* tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, não oponho óbice ao seu conhecimento, na linha do que tem decidido a Segunda Turma deste Supremo Tribunal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: HC 126.791-ED/RJ, HC 126.614/SP e HC 126.808-AgR/PA, todos da relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Anote-se, também, que o art. 192 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal faculta ao Relator denegar ou conceder a ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício, quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal.

Por esses motivos, passo ao exame do mérito desta impetração.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a demora na conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (i) evidente desídia do órgão judicial; (ii) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (iii) outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL E PENAL. *WRIT* SUBSTITUTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. A GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO, EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* E PELA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA, JUSTIFICA A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO IMPROCEDENTE. ORDEM DENEGADA. I - Embora o presente habeas corpus tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento. II - A gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo *modus operandi* e pela quantidade de droga apreendida, justifica a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. III - Não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo, como se dá na espécie. IV - Ordem denegada” (HC 137.449/RS, de minha relatoria, Segunda Turma).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR *HABEAS CORPUS*: CF, ART. 102, I, D E I. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PACIENTE MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DO AGENTE, EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA

ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, bem como quando evidenciada a periculosidade do agente pelo *modus operandi* empregado na prática criminosa. Precedentes: HC 108.219, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.08.12; HC 104.608, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 1º.09.11; HC 102.164, Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 24.05.11; HC 112.738, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 21.11.12; HC 111.058, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 12.12.12; HC 108.219, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.08.12. 2. In casu, o Tribunal *a quo* decidiu que a prisão preventiva do paciente ‘encontra-se fundamentada na periculosidade, demonstrada nas investigações policiais sua participação em organização criminosa, além da expressiva quantidade da droga apreendida em seu poder, evidenciando personalidade tendente à prática de crimes da espécie’. 3. É que o excesso de prazo na instrução criminal não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal. 4. *In casu*, as instâncias precedentes justificaram que o excesso de prazo na instrução criminal ocorreu em razão do elevado número de réus (onze), da complexidade dos fatos - praticados por organização criminosa dedicada ao tráfico interestadual de drogas - e da demora atribuída à própria defesa na prática de atos processuais. 5. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *habeas corpus* está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas **d** e **i**, da

Constituição Federal, sendo certo que o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. Inexiste, no caso, excepcionalidade que justifique a concessão, *ex officio*, da ordem. 6. *Habeas corpus* extinto por inadequação da via eleita” (HC 117.746/ES, Min. Luiz Fux, Primeira Turma).

Feitos esses registros, transcrevo agora, por oportuno, a ementa do acórdão que sintetiza o teor da decisão combatida:

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO OU À ACUSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa somente se caracteriza quando ocorre ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada na desídia do Poder Judiciário ou da acusação, o que não se afere pela mera soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser sopesados o tempo de prisão provisória, as peculiaridades da causa, sua complexidade e outros fatores que eventualmente possam influenciar no curso da ação penal.

2. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a ação penal, diante da complexidade concreta demonstrada nos autos – organização criminosa, pluralidade de réus e necessidade de expedição de cartas precatórias –, segue o trâmite normal. 3. Agravo regimental desprovido” (documento eletrônico 5).

Com efeito, quanto ao alegado excesso de prazo para a instrução criminal, vê-se, pois, à luz do princípio da razoabilidade, e na linha jurisprudencial desta Suprema Corte, que os autos tramitam de maneira regular, principalmente se consideradas as peculiaridades da causa.

HC 193663 / RJ

Consta do *decisum* combatido que “[...] o atraso na tramitação do processo não é desarrazoado. Apesar de o agravante encontrar-se preso desde de 21/5/2019, houve determinação de todas as diligências necessárias à instrução do feito, bem como a abertura dos prazos para realização do contraditório e da ampla defesa, o que indica que eventual demora no curso do processo não decorreu de desídia do Poder Judiciário. Ademais, referida ação penal constitui feito complexo, cuja ação penal envolve a participação de 22 réus, tendo havido a expedição de cartas precatórias” (pág. 3 do documento eletrônico 3).

Quanto à alegada ilegalidade da prisão preventiva, verifico que essa questão não foi objeto de julgamento pela Corte Superior. A orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que, “[inexistindo] prévia manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria de fundo da impetração, a apreciação dos pedidos da defesa implica supressão de instância” (HC 119.600-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

Isso posto, denego a ordem (art. 192, *caput*, do RISTF). Prejudicada a análise do pleito cautelar.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator